AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1969304 - PA (2021/0255058-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARIA DE BELEM DOS SANTOS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS ABREU DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WILLIAM ANJOS RABELO
ADVOGADOS	:	OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - PA001392 ADRIANA RIBAS MELO - PA009555 FÁBIO TAVARES DE JESUS - PA009777
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENÇO - PA007345

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal F ederal.

IV - Preenchidos os requisitos para a majoração dos honorários recursais, estes devem ser mantidos, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

V – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA33542691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2022 15:47:21
Código de Controle do Documento: f9294709-0164-4f20-bd67-530ba3b65f20

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA33542691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2022 15:47:21
Código de Controle do Documento: f9294709-0164-4f20-bd67-530ba3b65f20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1969304 - PA (2021/0255058-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARIA DE BELEM DOS SANTOS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS ABREU DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WILLIAM ANJOS RABELO
ADVOGADOS	:	OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - PA001392 ADRIANA RIBAS MELO - PA009555 FÁBIO TAVARES DE JESUS - PA009777
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENÇO - PA007345

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal F ederal.

IV - Preenchidos os requisitos para a majoração dos honorários recursais, estes devem ser mantidos, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

V – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA33253893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2022 15:43:33
Código de Controle do Documento: d02c233a-6496-4fa5-9159-253b30de840c

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, do RISTJ, conheceu em parte do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, firmada na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e na incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

Sustentam os Agravantes, em síntese, violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto "não se trata de simples julgamento diverso do pretendido, mas sim, evidente e reiterada omissão da Corte Regional, em apreciar e sopesar as premissas capazes de infirmar o julgamento em favor do agravantes, que foram ignoradas pelo TJPA, quando deixou de apreciar o equívoco na aplicação do critério de especialidade como solução da antinomia; quando se omitiu em aplicar o mandamento contido no art. 39, caput da CF/88 e a necessidade de adoção de regime jurídico único; quando não se manifestou quanto a inconstitucionalidade do art. 12, §1º, da Lei 6.564/2003, por violação ao art. 37, X da CF/88; e ainda quando aplicou a súmula vinculante 37, no presente caso, não obstante o manifesto *distinguishing*, uma vez que a hipótese dos autos não se encarta nos parâmetros de incidência do precedente vinculante, ante a flagrante violação da norma aplicada ao princípio da isonomia, da igualdade e da impessoalidade" (fls. 588/589e).

Aduzem que "a insatisfação dos agravantes em relação aos acórdãos vergastados, no que tange ao malferimento da questão federal, reside na ausência de fundamentação válida da decisão, uma vez que a corte local recusou a devida prestação jurisdicional, em manifesta violação ao princípio processual do livre convencimento motivado esculpido no art. 371 do CPC" (fl. 590e).

Alegam a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios, pois ultrapassado o limite previsto no art. 85, § 3º, II do CPC/2015.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 595e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 576/579e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de

Documento eletrônico VDA33253893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2022 15:43:33
Código de Controle do Documento: d02c233a-6496-4fa5-9159-253b30de840c

Processo Civil de 2015.

Não assiste razão aos Agravantes.

Conforme consignado, os recorrentes sustentam a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não houve pronunciamento quanto aos seguintes pontos: *a*) quanto a necessidade de correção do julgado em relação aos critérios de especialidade da lei; *b*) no que se refere a violação ao art. 37, X, da Constituição da República; *c*) violação ao princípio da isonomia, da igualdade e da impessoalidade e a ainda a inaplicabilidade da súmula vinculante n. 37 ao presente caso; e *d*) e ainda, sobre o fato do Acórdão n. 193.776 ter se baseado em precedentes jurisprudenciais sem similitude fática ao caso dos autos.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 236/245e):

> *Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação e passo à análise.*
> *Em síntese, cinge-se a controvérsia posta nos autos sobre a existência ou não de direito dos autores, aprovados no concurso púbico C-88 para os cargos de nível superior de Técnico de Administração e Finanças. Técnico Previdenciário-A do IGEPREV, ao recebimento da chamada gratificação de escolaridade prevista no art. 132, inc. VII c/c art. 140, inc. III, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei Estadual n. 5810/94), em razão do disposto no art, 16 da Lei Estadual n°. 6.564/03, Lei Estadual que dispõe sobre a estruturação do Igeprev e dá outras providências.*
> *Com efeito, o Regime Jurídico Único do Estado do Pará em seu artigo 140, inciso III, prevê a gratificação de escolaridade como benefício pecuniário concedido ao servidor público civil ocupante de cargo cujo exercício está vinculado à conclusão de curso de ensino superior.*
> *No caso em tela, conforme se verifica da Lei Estadual n° 6.564/2003, no Anexo II, a e VI, a, os cargos dos apelados exigem graduação de nível superior, o que, via de conseqüência, demonstra que todos possuem a diplomação exigida.*
> *Entretanto, no âmbito estadual, o Instituto Previdenciário estadual teve sua estruturação disciplinada pela referida Lei Estadual n. 6.564/2003 que, entre outras previsões acerca do quadro funcional do órgão previdenciário, trouxe a norma contida no art. 16, que expressamente estabelece que "Os servidores do IGEPREV, à exceção daqueles redistribuídos, não farão jus à Gratificação de Escolaridade de que trata o art. 140 da Lei n. 5.810, de 24 de janeiro de 1994.".*
> *Desta feita, extrai-se que a Lei veda a percepção da gratificação pretendida aos servidores integrantes do Instituto de Gestão Previdenciária do Pará.*
> *Ressalte-se que tal previsão legal, por si só, não conflita com o disposto no §1º do art. 12, do mesmo diploma legal, que prevê aplicável o Regime Jurídico Único estadual aos servidores do IGEPREV, tendo em mira que a previsão do art. 16 é notadamente específica e diretamente ligada a um beneficio determinado.*
> *A Lei Estadual n®. 6.465/03 prescreve, assim, que o regime jurídico único é aplicável nas relações de trabalho mantidas entre o ora apelante e seus servidores estáveis ou comissionados, mas. no que se refere à gratificação de escolaridade, a própria lei estadual fez a ressalva especial de*

Documento eletrônico VDA33253893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2022 15:43:33
Código de Controle do Documento: d02c233a-6496-4fa5-9159-253b30de840c

inaplicabilidade.
Em assim sendo, no campo dos conflitos aparentes de leis, a lição básica ensina que há três critérios distintos para superação das possíveis antinomias. O primeiro critério é o cronológico, por meio do qual a lei posterior revoga a lei anterior naquilo que for incompatível. Em segundo o da especialidade, em que temos o preceito de que norma geral será afastada diante de norma específica. Por fim, a hierarquia das leis a estabelecer que, a espécie normativa hierarquicamente superior prevalece em face da norma inferior.
Na hipótese dos autos, verifica-se que o Artigo 16 da Lei 6,564/03, ao determinar a impossibilidade de concessão de gratificação de escolaridade aos servidores do IGEPREV impôs uma limitação específica a estes, e, por isso mesmo, torna-se a norma jurídica aplicável ao caso, porquanto, a pretensão dos Apelados é no sentido de reconhecimento do direito à concessão de gratificação que a lei estruturante já os excepcionou.
Constato que, in casu, os critérios de especialidade e cronológico vedam a concessão da gratificação de escolaridade aos recorridos, pois a Lei que dispõe sobre a estruturação dos cargos do IGEPREV, além de específica ao grupo de servidores daquela autarquia é posterior ao RJU.
Outrossim, entendo que também não subsiste o fundamento da decisão apelada de contradição entre os artigos 12 e 16 da Lei Estadual n° 6.564/03 e, ainda, de que o artigo 39, caput a Constituição Federal determina explicitamente a instituição de um conselho de política de administração e remuneração de pessoal que não existe no Estado do Pará.
Isso porque, o Supremo Tribunal Federal por meio de medida cautelar proferida na ADI n.2.135 determinou a suspensão da eficácia deste dispositivo com a redação dada pela LC n°.19/98.
Logo, descabe falar em necessidade de criação de Conselho Estadual de Política de Administração e Remuneração de Pessoal para constitucionalidade de lei que especificamente retira de determinado grupo de servidores uma benesse instituída em outra lei.
Do mesmo modo, em relação ao art. 37, inciso X, tem-se que o dever constitucional de lei específica influencia somente em casos de alteração e fixação da remuneração do servidor, mas não quanto à concessão de uma gratificação determinada lhe é vedada, como corre no caso concreto.
Desta feita, em atenção ao princípio da presunção de constitucionalidade, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 6.465/03, vez que tal legislação também vem estruturar o quadro funcional dos servidores públicos que compõe o órgão gestor da previdência estadual.
Entendo que o pagamento da gratificação de escolaridade aos servidores do IGEPREV acaba por revelar ofensa ao princípio da legalidade estrita previsto no artigo 37 da Carta Magna, do qual a Administração Pública não pode se afastar.
A norma do artigo 16 da referida legislação estadual traz clara proibição de concessão da gratificação, sendo, então, ilegal seu pagamento à classe de servidores cuja lei dispõe expressamente, merecendo provimento ao apelo.
No que tange à aplicação do princípio da igualdade como fundamento para deferimento da gratificação de escolaridade constato que também não se sustenta, incidindo no caso o Enunciado da súmula vinculante n°. 37 do Supremo Tribunal Federal que estabelece: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."
Destarte, ao Poder Judiciário é defeso realizar, sob o argumento de isonomia, aumento aos vencimentos dos servidores públicos, tendo em mira que tal prática revela verdadeira função de legislador positivo, o que compete ao Poder legislativo, sob pena se violação ao princípio democrático

Documento eletrônico VDA33253893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2022 15:43:33
Código de Controle do Documento: d02c233a-6496-4fa5-9159-253b30de840c

da separação dos poderes.
(...)
A rigor, a sentença apelada ao conceder o benefício de gratificação de escolaridade aos servidores do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará acabou por violar o princípio da legalidade estrita, diante da norma prevista no art. 16 da Lei 6.465/03, que é norma especial e posterior em relação a Lei Estadual n.5.810/94.
Ademais, in casu, qualquer pleito de aplicação de isonomia gera ofensa ao verbete da súmula vinculante n. 37 do STF.
Ante o exposto, diante da jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Enunciado da Súmula Vinculante n° 37/STF, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso do IGEPREV para reformar a sentença proferida pelo juízo a quo, julgando improcedente a pretensão autoral. Considerando a reforma do decisum, inverto o ônus da sucumbência e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro, após análise com base no art. 85, § 4°, III, do CPC/15, em 10% sobre o valor da causa atualizado.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

Documento eletrônico VDA33253893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2022 15:43:33
Código de Controle do Documento: d02c233a-6496-4fa5-9159-253b30de840c

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Em relação ao art. 371 do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte recorrente não apontou precisamente de que modo teria havido a violação do dispositivo de lei, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, segundo o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a*

Documento eletrônico VDA33253893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2022 15:43:33
Código de Controle do Documento: d02c233a-6496-4fa5-9159-253b30de840c

deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C.C ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
> *(...)*
> *3. No tocante à alegada afronta à legislação federal, diversamente do alegado, não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido ofendeu-a, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284, do STF, que dispõe; "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 465.594/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014).

> ***PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 427 DO CPPM. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MALFERIMENTO AO ART. 435 DO CPPM. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. OFENSA AO ART. 500, IV, DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 439, "E", DO CPPM. ABSOLVIÇÃO. AFRONTA AO ART. 439, "B", DO CPPM. TIPICIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VILIPÊNDIO AO ART. 5º, LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***
> *1. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.*
> *(...)*
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no REsp 1325778/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Documento eletrônico VDA33253893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2022 15:43:33
Código de Controle do Documento: d02c233a-6496-4fa5-9159-253b30de840c

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18/05/2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, de rigor a majoração, em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados (fls. 244/245e).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
> *I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*
> *II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no*

Documento eletrônico VDA33253893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2022 15:43:33
Código de Controle do Documento: d02c233a-6496-4fa5-9159-253b30de840c

juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.
III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.
IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.
V. Agravo Regimental improvido.
(AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO

Documento eletrônico VDA33253893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2022 15:43:33
Código de Controle do Documento: d02c233a-6496-4fa5-9159-253b30de840c

EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA33253893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2022 15:43:33
Código de Controle do Documento: d02c233a-6496-4fa5-9159-253b30de840c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.969.304 / PA

Número Registro: 2021/0255058-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0021584-20.2009.8.14.0301 00215842020098140301 200910469334 215842020098140301

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DE BELEM DOS SANTOS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	:	MARIA DAS GRACAS ABREU DOS SANTOS
RECORRENTE	:	WILLIAM ANJOS RABELO
ADVOGADOS	:	OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - PA001392
		ADRIANA RIBAS MELO - PA009555
		FÁBIO TAVARES DE JESUS - PA009777
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENÇO - PA007345

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA DE BELEM DOS SANTOS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS ABREU DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WILLIAM ANJOS RABELO
ADVOGADOS	:	OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - PA001392
		ADRIANA RIBAS MELO - PA009555
		FÁBIO TAVARES DE JESUS - PA009777
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENÇO - PA007345

TERMO

Documento eletrônico VDA33538333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 06:51:30
Código de Controle do Documento: a65ed65a-6b97-47ee-8544-49dea1d5aa0d

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08 /2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33538333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 06:51:30
Código de Controle do Documento: a65ed65a-6b97-47ee-8544-49dea1d5aa0d